



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

DANIEL HENRIQUE DE DEUS TAVARE COSTA

**CRITÉRIOS E LIMITAÇÕES DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EM IMPERATRIZ-MA: Uma Análise da Eficácia e dos Desafios na Aplicação do
Acordo de Não Persecução Penal**

Imperatriz – MA

2025

DANIEL HENRIQUE DE DEUS TAVARES COSTA

**CRITÉRIOS E LIMITAÇÕES DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EM IMPERATRIZ-MA: Uma Análise da Eficácia e dos Desafios na Aplicação do
Acordo de Não Persecução Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Marco Aurélio Gonzaga Santos

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

de Deus Tavares Costa, Daniel Henrique.

Critérios e Limitações do ANPP no Ministério Público Estadual em Imperatriz-MA : uma Análise da Eficácia e dos Desafios na Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal / Daniel Henrique de Deus Tavares Costa. - 2025.

43 f.

Orientador(a): Marco Aurélio Gonzaga Santos.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz-ma, 2025.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Ministério Público. 3. Imperatriz-ma. I. Gonzaga Santos, Marco Aurélio. II. Título.

DANIEL HENRIQUE DE DEUS TAVARES COSTA

**CRITÉRIOS E LIMITAÇÕES DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EM IMPERATRIZ-MA: Uma Análise da Eficácia e dos Desafios na Aplicação do
Acordo de Não Persecução Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Marco Aurélio Gonzaga Santos

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS
Prof. Marco Aurélio Gonzaga Santos (orientador)

PAULA REGINA PEREIRA DOS SANTOS MARQUES DIAS
Examinador (a)

MARCIO FERNANDO MOREIRA MIRANDA
Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, por ter sido meu refúgio e minha força em todos os momentos, nos dias bons e principalmente nos difíceis. Sua presença me sustentou quando pensei em desistir e me guiou para seguir em frente com fé, coragem e esperança.

Aos meus pais, Dislene Tavares e Antonio de Deus, minha gratidão eterna. Vocês foram o alicerce fundamental dessa trajetória, oferecendo amor incondicional, suporte, carinho e ensinando valores que me guiam até hoje. Sem o exemplo de dedicação e força de vocês, eu não teria chegado até aqui.

À Universidade Federal do Maranhão (UFMA), meu sincero agradecimento por ter me acolhido e por ser muito mais do que uma instituição de ensino. Foi nesse espaço que aprendi a pensar criticamente, a me posicionar, a crescer, a errar e recomeçar. Aqui construí amizades verdadeiras, vivi experiências marcantes e me tornei, com orgulho, o homem que sou hoje.

À minha irmã, Marina de Deus, obrigado por ser a voz lúcida da minha cabeça, o equilíbrio nos momentos de dúvida e a companhia constante que me fortaleceu quando precisei.

Agradeço aos meus avós, vocês serão para sempre a minha força de vontade de conquistar o mundo.

Aos meus amigos João Gabriel, Marcos Marinho e Pedro Arthur, agradeço por serem irmãos na minha caminhada universitária e na minha vida. Vocês estiveram ao meu lado nas noites de estudo, nas provas, nos desafios e nas conquistas, nos momentos que eu mais precisei vocês estiveram lá. Também agradeço ao David Neto e ao Vinicius Calado, por toda a parceria e amizade ao longo dessa jornada.

Deixo ainda um agradecimento especial à Atlética Paladina. Fazer parte dessa família me trouxe imensa felicidade e foi uma experiência que vivi com muito amor e entrega. A Paladina se tornou uma paixão que levarei para a vida, representando alegria, união e crescimento pessoal.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado. Este trabalho é fruto do esforço coletivo, da fé, do amor e da força de cada um que esteve ao meu lado.

A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público Estadual na comarca de Imperatriz-MA, considerando os critérios adotados, as limitações práticas e os impactos institucionais da medida. Como problema central, busca-se responder: quais os critérios e limitações enfrentados pelo Ministério Público Estadual na aplicação do ANPP na comarca de Imperatriz-MA, e quais os impactos dessa prática no sistema de justiça criminal local? O objetivo geral da pesquisa é investigar os fundamentos legais do ANPP, a atuação do promotor de justiça na sua proposição e os dados práticos sobre sua utilização na referida comarca. Os objetivos específicos incluem a análise da natureza jurídica do instituto, a identificação dos critérios objetivos e subjetivos aplicados pelo Ministério Público e a verificação dos resultados da política criminal em Imperatriz, à luz das informações divulgadas pelo Painel BI do MPMA. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem exploratória e baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo legislações, artigos doutrinários e dados oficiais. Os resultados evidenciam que, apesar de limitações estruturais e desafios operacionais, a aplicação do ANPP em Imperatriz tem gerado efeitos positivos, como a redução da litigiosidade, o aumento da arrecadação de valores reparatórios e a promoção de uma justiça penal mais célere e eficiente. A experiência local demonstra o potencial do ANPP como instrumento de modernização do processo penal, embora ainda demande uniformização de critérios e fortalecimento institucional para garantir maior eficácia e isonomia em sua aplicação.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público. Direito Penal. Imperatriz-MA.

ABSTRACT

This study analyzes the application of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) by the State Public Prosecutor's Office in the judicial district of Imperatriz-MA, considering the criteria adopted, practical limitations, and institutional impacts of the measure. The central question seeks to answer: what are the criteria and limitations faced by the State Public Prosecutor's Office in applying the ANPP in Imperatriz-MA, and what are the impacts of this practice on the local criminal justice system? The general objective of the research is to investigate the legal foundations of the ANPP, the role of the public prosecutor in its proposal, and practical data on its use in the aforementioned district. The specific objectives include analyzing the legal nature of the instrument, identifying the objective and subjective criteria applied by the Public Prosecutor's Office, and assessing the outcomes of the criminal policy in Imperatriz, based on data disclosed by the MPMA's BI Dashboard. The adopted methodology is qualitative, with an exploratory approach, and is based on bibliographic and documentary research, involving legislation, doctrinal articles, and official data. The results show that, despite structural limitations and operational challenges, the implementation of the ANPP in Imperatriz has generated positive effects, such as reduced litigation, increased collection of reparatory amounts, and the promotion of a faster and more efficient criminal justice system. The local experience demonstrates the potential of the ANPP as an instrument for modernizing criminal proceedings, although it still requires standardized criteria and institutional strengthening to ensure greater effectiveness and fairness in its application.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Public Prosecutor's Office. Criminal Law. Imperatriz-MA.

LISTA DE SIGLAS

1. ANPP: Acordo de Não Persecução Penal
2. CPP: Código de Processo Penal
3. MPMA: Ministério Público do Estado do Maranhão
4. MA: Maranhão
5. ART: Artigo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TEÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
2.1 Evolução legislativa e fundamentos constitucionais do ANPP	13
2.2 Natureza jurídica e finalidades do ANPP	17
3. REQUISITOS, CONDIÇÕES E LIMITES DE APLICAÇÃO DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	22
3.1 Papel institucional do Ministério Público Estadual na implementação do ANPP	22
3.2 Critérios objetivos e subjetivos para celebração do ANPP pelo MP	26
4. ANÁLISE COMPARATIVA DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO E IMPACTOS DO SEU USO PARA A JUSTIÇA CRIMINAL	30
4.1 Análise prática e comparativa do ANPP no Maranhão e na comarca de Imperatriz	30
4.2 Impactos da aplicação do ANPP na justiça criminal	35
5. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, observa-se um movimento crescente de valorização de soluções penais mais eficientes, céleres e restaurativas. Diante da morosidade da justiça criminal tradicional e da superlotação do sistema carcerário, torna-se necessário adotar instrumentos jurídicos que promovam a racionalização da persecução penal, a economia processual e o respeito aos direitos fundamentais. Entre esses mecanismos, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, com o objetivo de oferecer uma alternativa viável e proporcional à ação penal em casos de infrações penais de menor gravidade.

O ANPP é um instrumento de justiça penal negocial que permite ao Ministério Público propor um acordo ao investigado, desde que preenchidos certos requisitos legais, como a inexistência de violência ou grave ameaça e a confissão formal da prática delituosa. Mediante o cumprimento de condições específicas, como a reparação do dano ou prestação de serviços à comunidade, o investigado evita a instauração da ação penal. Essa estrutura busca garantir maior celeridade e efetividade na resolução de conflitos penais, promovendo a pacificação social e a redução da litigiosidade, ao mesmo tempo em que reforça os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência da atuação estatal.

Para tanto, o presente trabalho tem como problema central a seguinte questão: “Quais os critérios e limitações enfrentados pelo Ministério Público Estadual na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na comarca de Imperatriz-MA, e quais os impactos dessa prática no sistema de justiça criminal local?” A resposta a essa pergunta envolve a análise dos aspectos normativos do ANPP, dos fundamentos que o legitimam como política pública criminal, e das experiências práticas observadas na atuação do Ministério Público do Maranhão.

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa é analisar os critérios adotados e as limitações práticas da aplicação do ANPP no Ministério Público Estadual em Imperatriz-MA, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, no que tange aos objetivos específicos, busca-se conceituar o instituto e identificar seus fundamentos legais e constitucionais; compreender os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Ministério Público na celebração dos acordos; examinar os principais desafios

enfrentados na comarca em análise; e discutir os impactos jurídicos, sociais e institucionais da aplicação do ANPP como mecanismo de desjudicialização penal.

A relevância do tema reside em sua atualidade e em seu potencial de transformar a dinâmica do processo penal brasileiro. A aplicação do ANPP representa não apenas uma ferramenta para desafogar o Judiciário, mas também um caminho promissor para a construção de uma justiça penal mais eficiente, equitativa e restaurativa. No entanto, a existência de desafios práticos e normativos exige reflexão crítica, com vistas ao aprimoramento das diretrizes ministeriais e à construção de uma aplicação mais uniforme e transparente do instituto.

A pesquisa desenvolvida nesta monografia possui caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva. A metodologia adotada é de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros especializados, artigos científicos, legislação vigente e dados adquiridos através do portal do Ministério Público do Estado do Maranhão. Dessa forma, O uso dessas fontes visa garantir embasamento técnico e atual sobre o tema em questão.

Delimita-se o estudo à análise da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público Estadual do Maranhão, com foco específico na Promotoria de Justiça de Imperatriz-MA. O recorte territorial e institucional permite compreender os desafios enfrentados na prática cotidiana da instituição e observar possíveis avanços, entraves e particularidades locais na efetivação da justiça penal negocial.

Para tanto, o levantamento bibliográfico da presente monografia está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta os aspectos conceituais, normativos e históricos do Acordo de Não Persecução Penal, a partir de sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.964/2019. São abordadas a natureza jurídica do instituto, suas principais finalidades no contexto da justiça penal negociada, os requisitos legais exigidos para sua celebração e os princípios que fundamentam sua adoção, como a eficiência, a proporcionalidade e a intervenção mínima.

O **Capítulo 2** concentra-se na análise do papel do Ministério Público na aplicação do ANPP, com ênfase na figura do promotor de justiça como ator central na formulação, proposta e eventual celebração do acordo. São discutidas a autonomia funcional do membro do Ministério Público, os limites legais e éticos de sua atuação e os critérios interpretativos que podem influenciar a oferta (ou não) do acordo. O

capítulo também aborda os aspectos procedimentais e as etapas que envolvem a tramitação do ANPP, desde a proposta até a homologação judicial, destacando os pontos de tensão e debate entre doutrina e jurisprudência.

O terceiro e último capítulo trata da aplicação prática do Acordo de Não Persecução Penal na Promotoria de Justiça de Imperatriz-MA, com base em dados extraídos de fontes institucionais. São analisadas estatísticas sobre a quantidade de acordos firmados, recusados ou homologados no âmbito da comarca, bem como do Estado do Maranhão como um todo. Ainda discute sobre os impactos que a adoção do Acordo de Não Persecução Penal trouxe para a justiça criminal brasileira.

Dessa forma, o presente estudo visa contribuir para a compreensão crítica e técnica do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de racionalização do processo penal, oferecendo subsídios para sua aplicação responsável, justa e eficaz, especialmente no contexto do Ministério Público Estadual do Maranhão.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TEÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa uma das mais relevantes inovações legislativas do processo penal contemporâneo brasileiro. Em um cenário marcado pela morosidade judicial, pela superlotação do sistema prisional e pela busca por formas mais eficazes e humanizadas de resolução de conflitos penais, o ANPP surge como uma alternativa que concilia agilidade processual com respeito às garantias fundamentais.

Dessa forma, para compreender sua estrutura, alcance e aplicação prática, é essencial examinar seus fundamentos legais e constitucionais, bem como os marcos que impulsionaram sua introdução no ordenamento jurídico.

2.1 Evolução legislativa e fundamentos constitucionais do ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura um instrumento inovador no contexto jurídico brasileiro, representando um avanço na busca por soluções mais eficazes e menos onerosas para o sistema de justiça criminal. Ao possibilitar a resolução de delitos sem a necessidade de ação penal, o ANPP reforça a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado como *última ratio*, reservando o uso do aparato punitivo estatal para casos realmente necessários (Masi, 2020).

A introdução do art. 28-A ao CPP, por meio da Lei nº 13.964/2019, concretizou um movimento de aproximação do Brasil a sistemas penais mais consensuais. Essa inovação legislativa, além de buscar maior celeridade, fortalece a função social do Ministério Público, que passa a atuar de maneira mais resolutiva e menos punitivista, aproximando-se de práticas restaurativas e colaborativas (Brasil, 2019).

Nesse sentido, o próprio artigo 28-A e seus respectivos incisos expõe que:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Nesse sentido, de acordo com Habib Filho (2021), o ANPP introduz no processo penal a lógica da justiça negociada, incentivando o investigado a participar ativamente da solução do conflito penal. A confissão formal e a reparação do dano tornam-se elementos centrais, ao mesmo tempo em que se evita o estigma do processo penal tradicional. Assim, o instituto fortalece a participação cidadã e promove a humanização do sistema criminal.

Além disso, Arruda e Médici (2024) destacam que o ANPP está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Ao reduzir o número de processos e evitar a sobrecarga do Judiciário, o acordo possibilita que os recursos públicos sejam direcionados a casos de maior gravidade. Essa racionalização contribui para uma gestão mais equilibrada e justa da política criminal.

Habib Filho (2021) salienta que a obrigatoriedade da confissão no ANPP deve ser analisada com cautela, para que não se transforme em meio de coação indireta contra o investigado. Embora represente um elemento importante para a segurança jurídica do acordo, a confissão deve sempre ser obtida de forma voluntária e esclarecida, respeitando o direito ao silêncio e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Além do exposto, Arruda e Médici, em seu artigo, explicam que

O ANPP propõe uma abordagem alternativa ao processo penal tradicional, permitindo a resolução de infrações de menor potencial ofensivo através de acordos antes do processo formal. Esta inovação visa agilizar a gestão dos casos judiciais e desafogar o sistema penal, que se encontra sobrecarregado, refletindo uma tendência crescente de desjudicialização observada em diversos sistemas legais ao redor do mundo (2024. p. 02)

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge como uma medida inovadora dentro do sistema de justiça criminal. Ao possibilitar que

determinados crimes sejam resolvidos por meio de acordos antes mesmo da instauração do processo penal, o ANPP contribui para tornar a justiça mais célere e eficiente. Essa prática também acompanha uma tendência global de desjudicialização, buscando reduzir o número de processos e, conseqüentemente, aliviar a sobrecarga do Judiciário, concentrando os esforços em casos de maior gravidade.

Para Masi (2020), o fortalecimento do protagonismo do Ministério Público no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reforça de maneira significativa o sistema acusatório e a necessária separação de funções entre acusação e julgamento. Ao negociar diretamente com o investigado, o órgão ministerial assume um papel ativo e resolutivo na busca por soluções mais adequadas ao caso concreto, preservando a imparcialidade do Poder Judiciário e garantindo maior equilíbrio, celeridade e justiça entre as partes envolvidas no procedimento penal.

Ademais, o ANPP também se revela como importante mecanismo para fomentar a reparação do dano causado pelo delito. Ao condicionar o acordo à indenização da vítima ou à prestação de serviços à comunidade, o instituto valoriza a dimensão reparatória e aproxima a persecução penal de finalidades preventivas e restaurativas. Esse enfoque contribui para o fortalecimento da função social do Direito Penal e para a pacificação social (Araújo, 2021).

Arruda e Médici (2024) afirmam que o ANPP deve ser compreendido como um instrumento de política criminal moderna, orientado por princípios de proporcionalidade e subsidiariedade. Ao restringir sua aplicação a crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o legislador buscou assegurar que o instituto fosse utilizado de maneira criteriosa, evitando banalizações que pudessem comprometer sua eficácia.

De acordo com Masi (2020), a homologação judicial do ANPP é um passo essencial para assegurar a legalidade e a voluntariedade do acordo celebrado. O controle exercido pelo magistrado impede abusos e resguarda os direitos do investigado, garantindo que as condições pactuadas não sejam desproporcionais ou violadoras de garantias individuais. Esse procedimento fortalece a credibilidade do sistema e legitima socialmente a prática do acordo.

Além disso, o ANPP representa uma resposta ao crescente problema da superlotação carcerária e da morosidade processual, permitindo que o Estado concentre seus esforços em delitos mais graves. Ao mesmo tempo, possibilita que o

investigado tenha uma oportunidade de reintegração social precoce, evitando os efeitos desagregadores do cárcere e promovendo soluções que melhor atendam ao interesse público (Habib Filho, 2021).

Araújo (2021) explica que, apesar de sua relevância no sistema de justiça criminal, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ainda enfrenta desafios significativos relacionados à uniformidade de aplicação entre diferentes membros do Ministério Público. Divergências interpretativas e práticas podem comprometer a segurança jurídica e gerar desigualdades regionais, o que reforça a necessidade de esforços normativos e institucionais contínuos para aprimorar diretrizes, capacitar os operadores jurídicos envolvidos e promover maior efetividade na execução do instituto.

Arruda e Médici (2024) enfatizam que o ANPP fortalece o princípio da intervenção mínima, ao evitar o uso desnecessário do processo penal formal. Essa diretriz busca preservar os direitos fundamentais do investigado e assegurar que o sistema penal não seja utilizado como instrumento de punição simbólica. O acordo se apresenta, assim, como alternativa viável para equilibrar o poder punitivo do Estado com os direitos individuais.

Para tanto, a adoção do ANPP contribui para o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais dialogada e menos conflitiva. A prática de soluções consensuais fortalece a confiança social no sistema de justiça e demonstra uma preocupação com a efetividade da resposta penal. Além disso, promove a responsabilização ativa do investigado, aproximando-o da vítima e da comunidade, reforçando os objetivos de prevenção geral e especial (Masi, 2020).

Habib Filho (2021) conclui que o ANPP, ao buscar soluções consensuais, reafirma a importância da justiça penal como instrumento de pacificação social. O instituto se fundamenta na ideia de que nem todo conflito precisa culminar em uma sentença condenatória, sendo possível adotar caminhos que privilegiem a reparação e a ressocialização. Essa mudança de perspectiva é essencial para um sistema penal mais humanizado e eficiente.

Nesse sentido, Araújo (2021) aponta que a eficácia do ANPP está intrinsecamente ligada à clareza normativa e ao comprometimento ético dos operadores jurídicos. A correta aplicação do acordo depende de uma atuação criteriosa do Ministério Público e de um controle judicial efetivo, evitando distorções e

garantindo a proteção integral dos direitos fundamentais. Assim, o instituto consolida-se como ferramenta valiosa na modernização do processo penal brasileiro.

2.2 Natureza jurídica e finalidades do ANPP.

Segundo exposto por Oliveira, (2023), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) admite diferentes definições, mas, de modo geral, pode ser entendido como um pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Esse acordo é firmado de acordo com as condições estabelecidas pelo Parquet e, uma vez integralmente cumprido, resulta na extinção da punibilidade do autor do delito, evitando o prosseguimento da ação penal, a imposição de prisão e a necessidade de percorrer todo o rito processual tradicional.

Ademais, a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco na consolidação da justiça penal negocial, refletindo um movimento global de busca por soluções alternativas à persecução penal tradicional. Ao inserir o art. 28-A no Código de Processo Penal, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, rompeu com o paradigma punitivista rígido, ao reconhecer a possibilidade de resolver infrações penais de menor gravidade por meio de acordos, dispensando a instauração de processo formal. Essa inovação normativa revelou-se indispensável diante da sobrecarga do sistema judiciário, permitindo uma atuação mais célere e eficiente na resolução de conflitos (Oliveira, 2023).

Nesse contexto, o ANPP configura-se como um instrumento híbrido, apresentando uma natureza jurídica multifacetada. Por um lado, trata-se de um negócio jurídico processual, uma vez que resulta de um pacto entre o Ministério Público e o investigado, que, ao confessar a prática delitiva, concorda em cumprir condições impostas em troca do não oferecimento da denúncia. Por outro lado, também pode ser entendido como um mecanismo de política criminal, voltado à redução da criminalidade e à promoção de uma resposta penal menos severa e mais restaurativa (Soares, 2021).

A construção do ANPP como negócio jurídico processual encontra respaldo no princípio da autonomia da vontade das partes, possibilitando ao investigado uma escolha consciente e informada sobre as consequências de seu ato. Contudo, a formalização do acordo exige a participação de um defensor, garantindo a

observância dos direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a vedação à autoincriminação forçada. Assim, o ANPP reforça a lógica cooperativa entre as partes e desafia a concepção tradicional de processo penal adversarial (Santos, 2023).

Além do aspecto negocial, o ANPP apresenta relevância prática por contribuir para a chamada desjudicialização, fenômeno que visa diminuir o volume de processos e proporcionar maior eficiência ao sistema de justiça criminal. Em países como os Estados Unidos, Itália e Alemanha, instrumentos semelhantes já se mostraram eficazes na redução do congestionamento judicial, servindo de inspiração para a adoção brasileira. Nesse sentido, o ANPP se insere na tendência global de valorização da justiça restaurativa, privilegiando o consenso e a reparação em detrimento da punição (Soares, 2021).

Segundo Araújo (2021), O ANPP possui natureza jurídica de negócio jurídico, sendo alicerçado na lógica da justiça consensual e no sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 129, I). Ademais, o instrumento representa uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Além disso, de acordo com o Código de Processo Penal, cabe exclusivamente ao Ministério Público a legitimidade para firmar o acordo com o investigado, que deve obrigatoriamente estar acompanhado por um defensor. Após firmado, o acordo precisa ser submetido à homologação do Judiciário, que exerce um efetivo controle jurisdicional sobre sua legalidade e adequação.

O Ministério Público exerce papel central na condução do ANPP, atuando como protagonista na proposição e fiscalização do cumprimento das condições acordadas. A sua atuação, entretanto, não se confunde com um direito subjetivo do investigado de exigir o acordo. Em consonância com o sistema acusatório, o oferecimento do ANPP configura uma faculdade do Parquet, condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Essa interpretação majoritária foi consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores, que destacam a discricionariedade do Ministério Público na condução da persecução penal (Oliveira, 2023).

Do ponto de vista principiológico, o ANPP reforça valores constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a eficiência da administração pública e a proporcionalidade. Ao evitar a imposição de sanções desnecessárias, o instituto busca ressocializar o investigado, prevenir a reincidência e oferecer uma

resposta penal mais justa e adequada. Ao mesmo tempo, o acordo favorece a economia processual, evitando gastos públicos com custas judiciais e estrutura carcerária, além de reduzir o estigma social associado ao processo penal (Araújo, 2021).

Outro aspecto essencial diz respeito às finalidades preventivas e reparatorias do ANPP. A exigência de confissão e de cumprimento de condições como a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa, fortalece a função preventiva geral e especial da sanção penal. Ao mesmo tempo, promove a pacificação social e valoriza o papel da vítima no processo penal, uma vez que o ressarcimento de prejuízos se torna prioridade na negociação (Arruda; Médici, 2024).

Não obstante as vantagens apresentadas, o ANPP não se aplica de maneira indiscriminada. A legislação impõe limites claros para sua utilização: o investigado não pode ter cometido crime mediante violência ou grave ameaça, a pena mínima não deve ultrapassar quatro anos, e é imprescindível que haja confissão formal e circunstanciada do delito. Esses requisitos visam resguardar o interesse público, evitar banalização do instituto e garantir que sua aplicação não comprometa a efetividade do sistema penal (Santos, 2023).

A natureza extraprocessual do ANPP também é um ponto de destaque na doutrina. Diferente de medidas processuais típicas, o acordo é celebrado em momento pré-processual, ou seja, antes do oferecimento da denúncia. Essa característica confere maior flexibilidade ao sistema e permite que se evite o prolongamento do litígio, desde que cumpridas as condições estabelecidas. Essa antecipação da solução penal reflete uma aproximação do modelo de justiça consensual, em que a negociação se torna instrumento legítimo para realização do jus puniendi estatal (Soares, 2021).

Ainda no plano teórico, o ANPP se conecta à ideia de eficiência e racionalidade penal, conceitos defendidos por estudiosos da reforma processual penal. Ao priorizar soluções consensuais, o instituto promove uma justiça menos formalista, mais orientada à resolução efetiva dos conflitos. Para além da economia processual, visa-se assegurar uma resposta penal proporcional e individualizada, alinhada às circunstâncias concretas de cada caso (Araújo, 2021).

Ademais, o ANPP também serve como importante ferramenta de política criminal voltada à contenção do encarceramento em massa, fenômeno que atinge de forma desproporcional populações vulneráveis. A alternativa negocial proposta pelo

acordo possibilita ao investigado evitar a estigmatização decorrente da prisão e, em muitos casos, impede a interrupção de laços familiares e comunitários, fundamentais à ressocialização (Arruda; Médici, 2024).

Por sua vez, a supervisão judicial no ANPP ocorre de maneira restrita, limitada à homologação do acordo e ao controle da legalidade e voluntariedade. O juiz não interfere no mérito da decisão do Ministério Público, respeitando o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade. Tal restrição é essencial para manter o equilíbrio de funções entre os órgãos da persecução penal e evitar o ativismo judicial excessivo (Oliveira, 2023).

A inserção do ANPP no contexto brasileiro demandou adaptações doutrinárias e práticas. Uma das críticas recorrentes refere-se à exigência de confissão formal como requisito indispensável para a celebração do acordo. Para alguns doutrinadores, essa exigência pode afrontar o princípio da não autoincriminação, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Todavia, a maioria da jurisprudência entende que a confissão no ANPP é voluntária, sendo condição essencial para o cumprimento do acordo e não imposição arbitrária (Santos, 2023).

Ao analisar as finalidades do ANPP, nota-se que sua implementação vai além da redução estatística de processos. O instituto se propõe a estabelecer um novo paradigma na administração da justiça criminal, centrado na efetividade, reparação e celeridade. Essa abordagem busca mitigar os efeitos desumanizadores do processo penal tradicional e oferecer ao investigado a possibilidade de reconstrução social imediata (Soares, 2021).

No cenário atual, o ANPP se revela como um dos principais instrumentos de transformação do sistema de justiça penal brasileiro, com impactos significativos na promoção da justiça restaurativa. Sua adoção reflete uma visão mais moderna e pragmática do direito penal, ao mesmo tempo em que fortalece o papel do Ministério Público como agente promotor de soluções eficientes e consensuais (Arruda; Médici, 2024).

Importante ressaltar que, ao mesmo tempo em que se busca eficiência, não se pode abrir mão das garantias fundamentais. O respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em todas as etapas do ANPP, inclusive no momento de homologação judicial. O equilíbrio entre celeridade e proteção de direitos fundamentais constitui um dos principais desafios na aplicação do acordo (Araújo, 2021).

Para além disso, a natureza jurídica e as finalidades do ANPP confirmam seu caráter inovador e multifuncional. Ao combinar elementos de política criminal, negócio jurídico e justiça restaurativa, o instituto proporciona uma resposta penal mais adequada às demandas sociais contemporâneas. Além de contribuir para a racionalização da persecução penal, promove valores constitucionais fundamentais e aproxima o sistema de justiça dos ideais democráticos e humanitários (Oliveira, 2023).

3. REQUISITOS, CONDIÇÕES E LIMITES DE APLICAÇÃO DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) trouxe novos desafios e responsabilidades ao Ministério Público Estadual, exigindo critérios claros para sua aplicação. Para tanto, este capítulo analisa os requisitos legais, condições e limites que orientam a atuação ministerial na celebração do acordo, destacando sua relevância prática e jurídica na política criminal contemporânea.

3.1 Papel institucional do Ministério Público Estadual na implementação do ANPP

O Ministério Público Estadual ocupa uma posição central na estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro, sendo responsável por atuar como titular da ação penal pública e fiscal da lei. Com a incorporação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sua atuação ganhou novos contornos, destacando-se pela função proativa na formulação de soluções consensuais e no fortalecimento da política criminal voltada à pacificação social e à reparação de danos (Calhau; Lamas, 2025).

A adoção do ANPP trouxe ao Ministério Público Estadual a incumbência de analisar criteriosamente os casos em que a proposta se mostra viável, de modo a garantir que a medida seja empregada dentro dos limites da legalidade e em consonância com os princípios constitucionais. Essa tarefa exige uma análise técnica detalhada, que considera não apenas os elementos objetivos, como tipicidade e ausência de violência, mas também elementos subjetivos ligados à personalidade e histórico do investigado (Ferreira, 2023).

Ferreira (2023) destaca que o Ministério Público, ao avaliar a conveniência e oportunidade do oferecimento do acordo, precisa atuar com imparcialidade e fundamentação clara. A recusa imotivada ou insuficientemente fundamentada pode comprometer o princípio da igualdade e gerar insegurança jurídica. A motivação do ato ministerial fortalece o controle social e assegura que decisões sejam pautadas em critérios técnicos e não em percepções subjetivas ou discricionárias.

Sob essa perspectiva, Resende (2020) argumenta que o papel do Ministério Público Estadual na implementação do ANPP ultrapassa a simples escolha entre acusar ou propor acordo. A atuação ministerial deve estar alinhada ao princípio da intervenção mínima, priorizando medidas menos gravosas ao investigado sempre que

possível, e promovendo a reparação do dano como valor fundamental. Esse posicionamento fortalece o caráter ressocializador do sistema penal e confere maior eficácia à persecução penal.

Brena Diníz Araújo traz em seu artigo que

Consoante a letra fria do Código de Processo Penal, o Ministério Público é o órgão legitimado para a celebração do acordo com o investigado, que necessariamente deve estar assistido por defensor. Ajustado o acordo, este é posteriormente submetido à homologação judicial que funciona como verdadeiro controle jurisdicional (Araújo, 2021, p. 138).

Além disso, a função do Ministério Público como fiscalizador das condições do ANPP representa um desafio prático importante. Após a celebração do acordo, cabe ao órgão ministerial acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas, sejam elas de natureza pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas de caráter reparatório. O não cumprimento das condições impõe ao MP o dever de reavaliar a situação e, se necessário, promover a persecução penal formal (Souza; Oliveira Filho, 2024).

Dessa forma, é possível observar que o fortalecimento do papel do Ministério Público Estadual com a adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reflete uma tendência de modernização e humanização da justiça criminal, aproximando o órgão ministerial de uma atuação mais dialógica, resolutiva e eficiente. Dessa forma, o Ministério Público contribui significativamente para a redução da litigiosidade penal, promovendo soluções mais céleres, eficazes e socialmente adequadas aos conflitos de menor gravidade.

Souza e Oliveira Filho (2024) salientam que o acompanhamento eficaz do cumprimento das condições do acordo exige uma estrutura administrativa sólida e pessoal capacitado. Em muitas unidades estaduais, a carência de recursos humanos e materiais dificulta o monitoramento adequado dos acordos firmados, comprometendo a efetividade do ANPP e gerando descrédito social. Para superar esses desafios, são necessários investimentos em tecnologia, equipe técnica e capacitação continuada dos membros do Ministério Público.

Outro ponto sensível diz respeito à necessidade de assegurar que a confissão do investigado seja voluntária, consciente e devidamente assistida. O Ministério Público tem o dever de garantir que o investigado compreenda todas as implicações do acordo, inclusive quanto aos efeitos do não cumprimento das condições impostas.

A presença obrigatória de defensor técnico, seja particular ou público, constitui salvaguarda essencial para a preservação dos direitos fundamentais do investigado (Calhau; Lamas, 2025).

Ferreira (2023) afirma que o Ministério Público Estadual deve adotar uma postura pedagógica na condução do ANPP, explicando ao investigado os benefícios e consequências do acordo de forma clara e acessível. Essa atuação não apenas fortalece a confiança no sistema penal, mas também reduz as chances de descumprimento futuro das condições estabelecidas. Ao atuar dessa forma, o MP cumpre sua função constitucional de promoção da justiça e defesa dos interesses sociais, alinhando-se a uma política criminal moderna e inclusiva.

Resende (2020) aponta que a fundamentação detalhada das decisões relacionadas ao ANPP, seja para oferecimento ou recusa, é fundamental para legitimar a atuação do Ministério Público. O dever de motivação assegura a transparência e a possibilidade de controle externo, evitando arbitrariedades e fortalecendo o sistema de freios e contrapesos. Essa exigência reforça o compromisso institucional do MP com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Souza e Oliveira Filho (2024) destacam que o Ministério Público Estadual deve também se atentar à uniformização de critérios na aplicação do ANPP, evitando divergências interpretativas que possam resultar em disparidades regionais. A adoção de orientações gerais, enunciados ou notas técnicas institucionais favorece a previsibilidade das decisões e contribui para o fortalecimento da confiança da sociedade no Ministério Público como agente promotor de justiça e igualdade.

Calhau e Lamas (2025) sublinham a importância da atuação preventiva e educativa do MP, não apenas na proposição do acordo, mas também no acompanhamento de políticas públicas de prevenção ao crime. Ao fiscalizar o cumprimento das condições do ANPP, o Ministério Público fortalece o aspecto restaurativo do direito penal, estimulando o infrator a adotar condutas socialmente adequadas e promovendo a recomposição dos danos causados à coletividade. Essa dimensão preventiva reforça o papel do MP como instituição voltada ao interesse público.

Ferreira (2023) lembra que a efetividade do ANPP depende não apenas da atuação técnica do Ministério Público, mas também de uma mudança cultural interna, capaz de romper com paradigmas puramente punitivistas. A adoção de uma mentalidade mais voltada ao diálogo, à reparação e à pacificação social é condição

indispensável para o êxito do acordo. Para tanto, é necessário investir em programas de capacitação, atualização normativa e incentivo à participação ativa dos membros no desenvolvimento de políticas consensuais.

Resende (2020) complementa afirmando que a efetiva implementação do ANPP exige uma visão ampliada do Ministério Público sobre seu papel institucional. Ao invés de atuar exclusivamente como órgão acusador, o MP deve se posicionar como agente facilitador da justiça, buscando soluções que atendam ao interesse público e promovam a reintegração social do investigado. Essa mudança de perspectiva contribui para uma justiça mais humanizada e para o fortalecimento da legitimidade democrática do sistema penal.

Souza e Oliveira Filho (2024) defendem que o fortalecimento da atuação do Ministério Público no contexto do ANPP demanda a criação de mecanismos internos de controle e acompanhamento estatístico. A análise periódica dos dados sobre acordos firmados, cumprimento de condições e reincidência permite ao MP avaliar a eficácia do instituto e adotar medidas corretivas sempre que necessário. Essa prática fortalece a *accountability* institucional e possibilita o aprimoramento contínuo da política criminal.

Calhau e Lamas (2025) afirmam que a adoção de uma postura ativa e transparente pelo Ministério Público fortalece a confiança social no ANPP, incentivando o investigado a aderir ao acordo de forma espontânea e consciente. O sucesso do instituto depende da capacidade do MP de se aproximar da sociedade, demonstrando comprometimento com soluções efetivas e respeitosas aos direitos fundamentais. Essa proximidade também contribui para a redução do estigma associado ao sistema penal, promovendo uma cultura de corresponsabilidade e solidariedade.

Assim, pode-se concluir que o papel institucional do Ministério Público Estadual na implementação do ANPP transcende a mera aplicação técnica da lei, assumindo caráter estratégico e social. O MP atua como mediador de conflitos penais, promotor de soluções restaurativas e fiscalizador do cumprimento das condições impostas, exercendo uma função multifacetada e essencial à eficácia do instituto. Ao mesmo tempo, a atuação ministerial no ANPP contribui para a racionalização do sistema penal, a diminuição da cultura punitiva e a valorização da dignidade humana (Souza; Oliveira Filho, 2024)

3.2 Critérios objetivos e subjetivos para celebração do ANPP pelo MP.

A definição dos critérios objetivos e subjetivos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público representa um marco na modernização da persecução penal no Brasil. Ao analisar a possibilidade de propor o acordo, o Ministério Público deve observar não apenas os aspectos legais formais, mas também uma série de elementos que visam assegurar a justiça material e a efetividade da política criminal, evitando arbitrariedades e garantindo a isonomia entre os investigados (Araújo, 2021).

De acordo com Oliveira (2023), entre os critérios objetivos, destaca-se a necessidade de que o investigado confesse de forma livre, espontânea e assistida sua participação no fato delituoso. Esse requisito, embora alvo de críticas no âmbito doutrinário, possui importância fundamental para assegurar a verdade processual e a efetiva aceitação das responsabilidades pelo agente. Ao mesmo tempo, essa exigência fortalece a legitimidade do acordo e previne o uso indevido do instituto por indivíduos que não estejam comprometidos com a reparação do dano e a pacificação social.

Outro critério objetivo amplamente considerado é a inexistência de violência ou grave ameaça na prática delituosa. Conforme defendem Santos e Jacob (2024), essa limitação assegura que o ANPP seja direcionado aos crimes de menor gravidade, preservando a integridade da vítima e evitando o estímulo à impunidade em delitos mais severos. Essa filtragem revela uma preocupação em manter o equilíbrio entre eficiência e proteção social, reservando medidas consensuais para infrações que não impliquem em maiores riscos à coletividade.

Barbosa e Lara (2023) afirmam que a análise dos antecedentes do investigado também figura como critério objetivo relevante. A ausência de habitualidade criminosa e de reincidência demonstra maior propensão à ressocialização, justificando a aplicação do acordo. Essa avaliação objetiva contribui para preservar a finalidade pedagógica e preventiva do instituto, além de garantir que o ANPP seja aplicado de forma justa e proporcional aos casos concretos.

Além dos aspectos objetivos, os critérios subjetivos exercem papel essencial na decisão do Ministério Público sobre a conveniência e oportunidade do ANPP. Segundo Araújo (2021), a avaliação subjetiva envolve considerar a personalidade do investigado, suas condições sociais, psicológicas e a possibilidade real de

ressocialização. Essa análise detalhada permite ao promotor adaptar a resposta penal às circunstâncias individuais, fomentando soluções mais eficazes e humanizadas.

Oliveira (2023) enfatiza que, ao avaliar os critérios subjetivos, o Ministério Público deve estar atento ao potencial de o investigado cumprir as condições impostas e demonstrar arrependimento. A demonstração de comprometimento com a reparação do dano e a adoção de condutas socialmente adequadas são indicativos relevantes para aferir a conveniência do acordo. Essa avaliação subjetiva reforça a dimensão restaurativa do ANPP, conferindo-lhe maior legitimidade social.

Para tanto, fica evidente que a conjugação entre critérios objetivos e subjetivos fortalece a função do ANPP como instrumento de justiça negociada e de efetiva ressocialização. Ao adotar uma análise criteriosa e individualizada, o Ministério Público assegura não apenas a correta aplicação da lei, mas também busca respostas penais mais rápidas, justas e humanizadas.

De forma mais sucinta, Santos e Jacob (2024) expõem que são estabelecidos cinco requisitos, de natureza tanto subjetiva quanto objetiva, que precisam ser rigorosamente considerados pelo Ministério Público ao avaliar a viabilidade de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Neste caso, em primeiro lugar, o caso não pode ser passível de arquivamento do inquérito policial; em segundo, o investigado deve apresentar uma confissão formal, completa e circunstanciada acerca da prática do delito; em terceiro, a infração penal deve ter sido cometida sem o uso de violência ou grave ameaça contra a pessoa; em quarto, a infração precisa ser punida com pena mínima inferior a quatro anos de reclusão; e, por fim, é necessário que o acordo se mostre adequado e suficiente para promover a reprovação e a prevenção do crime, cumprindo assim os objetivos de política criminal e ressocialização do infrator (Santos, Jacob, 2024).

Conforme sustentam Santos e Jacob (2024), a postura colaborativa do investigado também integra os critérios subjetivos analisados pelo Ministério Público. A disposição para reparar o dano, colaborar com a investigação e cumprir integralmente as obrigações pactuadas reflete maior aderência aos objetivos do ANPP. Essa postura demonstra não apenas arrependimento, mas também responsabilidade social, o que legitima a adoção de uma solução consensual em substituição à ação penal formal.

Para Barbosa e Lara (2023), os critérios subjetivos devem ser utilizados de maneira cuidadosa, a fim de evitar discricionariedades excessivas que possam gerar

insegurança jurídica ou desigualdade no tratamento dos investigados. A uniformização das práticas internas, com a adoção de orientações institucionais, contribui para reduzir eventuais arbitrariedades e assegurar maior transparência no processo decisório. Essa postura fortalece a confiança social no Ministério Público e no próprio instituto do ANPP.

Araújo (2021) observa que a correta aplicação dos critérios subjetivos pelo Ministério Público demanda constante capacitação técnica e atualização normativa. A análise individualizada dos casos exige sensibilidade, conhecimento interdisciplinar e compromisso ético, atributos fundamentais para que o promotor possa decidir com base em elementos concretos e não em impressões pessoais. Esse cuidado reforça a função garantista do MP e fortalece o princípio da igualdade perante a lei.

Oliveira (2023) destaca que, ao decidir sobre o oferecimento do ANPP, o Ministério Público deve considerar o impacto social da conduta e a relevância do bem jurídico lesado. A ponderação entre a gravidade do fato e o potencial de reinserção social do investigado é fundamental para assegurar que o instituto seja utilizado como instrumento de pacificação e não como um simples meio de desafogar o sistema judiciário. Essa responsabilidade reforça o caráter pedagógico do acordo e a centralidade da vítima no processo penal.

Segundo Santos e Jacob (2024), o papel do Ministério Público na aplicação dos critérios subjetivos também inclui a análise das condições econômicas do investigado, especialmente quando o acordo impõe reparação pecuniária ou pagamento de multa. A fixação de valores desproporcionais pode inviabilizar o cumprimento das condições, frustrando os objetivos do acordo e prejudicando a credibilidade do instituto. Essa análise reforça a importância de adequar as medidas à realidade concreta do agente.

Barbosa e Lara (2023) apontam que a fundamentação da decisão ministerial é elemento essencial para legitimar o uso dos critérios objetivos e subjetivos. A motivação detalhada, clara e acessível permite o controle social e jurisdicional, prevenindo arbitrariedades e assegurando que o investigado compreenda as razões do deferimento ou indeferimento do acordo. Essa exigência fortalece os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do processo penal democrático.

Araújo (2021) ressalta que o Ministério Público, ao aplicar os critérios subjetivos, deve manter postura de imparcialidade, evitando julgamentos morais ou discriminações baseadas em preconceitos. A decisão deve ser pautada exclusivamente em dados concretos e objetivos, garantindo que o ANPP seja um

instrumento de justiça e não de perpetuação de desigualdades estruturais. Essa postura ética reforça a legitimidade do acordo e o compromisso do MP com a defesa dos direitos fundamentais.

Conforme Oliveira (2023), a uniformização dos critérios subjetivos pode ser promovida por meio de enunciados, orientações normativas internas e programas de capacitação. Essa padronização evita distorções regionais e fortalece a coerência na atuação do Ministério Público em todo o território nacional. A adoção de diretrizes comuns também promove maior previsibilidade e segurança jurídica, contribuindo para a consolidação do ANPP como política pública eficaz.

Santos e Jacob (2024) afirmam que o compromisso do Ministério Público com a transparência e a fundamentação é condição indispensável para a consolidação do ANPP como instrumento legítimo de política criminal. Ao garantir decisões claras e embasadas, o MP reforça sua função de fiscal da lei e promove a confiança da sociedade no sistema de justiça. Esse compromisso ético fortalece a imagem institucional e incentiva a adesão voluntária dos investigados às soluções consensuais.

Para tanto, Barbosa e Lara (2023) concluem que a conjugação equilibrada dos critérios objetivos e subjetivos é essencial para assegurar a efetividade do ANPP. O Ministério Público, ao exercer sua função decisória, deve combinar rigor técnico e sensibilidade social, buscando soluções que conciliem os interesses da sociedade, da vítima e do investigado. Essa harmonia reforça o papel do ANPP como instrumento de pacificação social, contribuindo para uma justiça penal mais eficiente, humanizada e alinhada aos valores constitucionais.

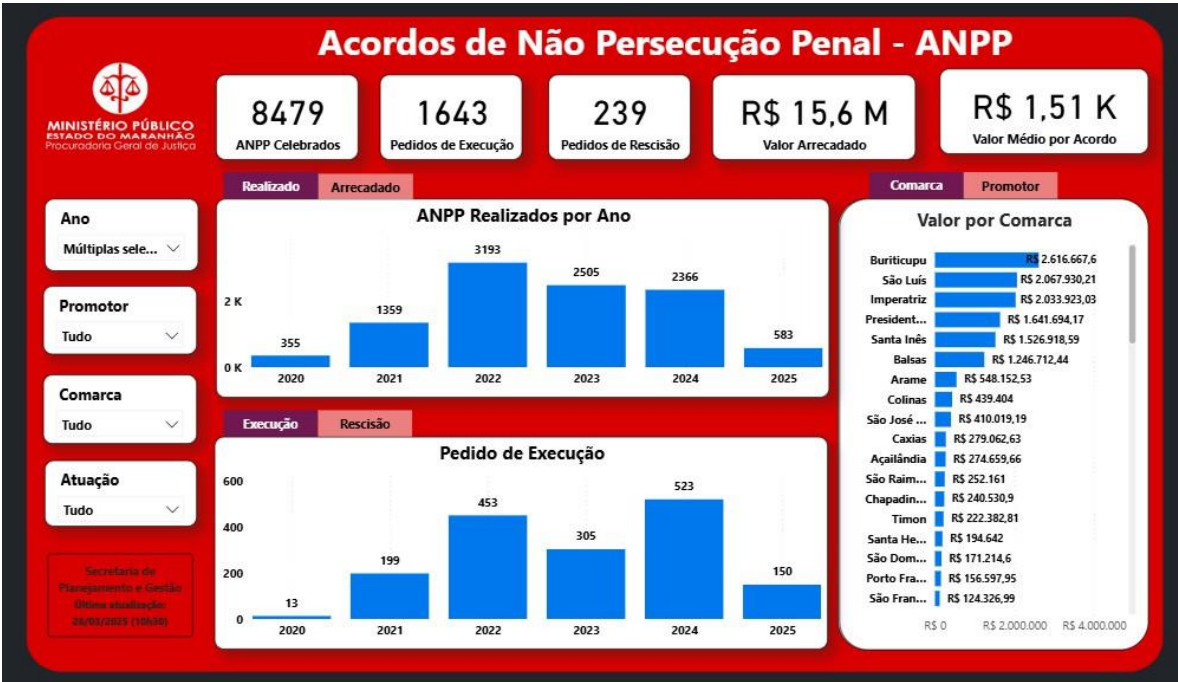
4. ANÁLISE COMPARATIVA DO ANPP NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO E IMPACTOS DO SEU USO PARA A JUSTIÇA CRIMINAL.

4.1 Análise prática e comparativa do ANPP no Maranhão e na comarca de Imperatriz.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no estado do Maranhão tem se consolidado como uma estratégia de política criminal capaz de otimizar recursos públicos, desafogar o sistema de justiça e oferecer respostas penais mais rápidas, eficientes e restaurativas. Desde a sua introdução, o ANPP encontrou terreno fértil para se desenvolver no Ministério Público maranhense, sobretudo em razão de um esforço institucional voltado à modernização da persecução penal e à promoção de medidas alternativas à ação penal tradicional.

Em nível estadual, o ANPP passou de um instituto inicialmente recebido com cautela para se tornar uma política pública criminal estruturada, amplamente difundida e acompanhada por meio de indicadores precisos. Os dados extraídos do Painel BI do MPMA, atualizados em março de 2025, oferecem uma visão panorâmica detalhada da evolução do instituto ao longo dos últimos anos.

Imagem 01: Gráficos de ANPP no Estado do Maranhão



Segundo os dados, entre 2020 e 2025 foram celebrados 8.479 acordos de não persecução penal em todo o estado, totalizando um valor arrecadado de aproximadamente R\$ 15,6 milhões, com um valor médio por acordo de R\$ 1.510,00. Ao observar a evolução anual, verifica-se que o número de ANPP celebrados cresceu progressivamente, de 355 acordos em 2020 para 1.359 em 2021, atingindo um pico em 2022 com 3.193 acordos. Nos anos seguintes, o volume se manteve elevado, com 2.505 em 2023, 2.366 em 2024 e 583 no primeiro trimestre de 2025.

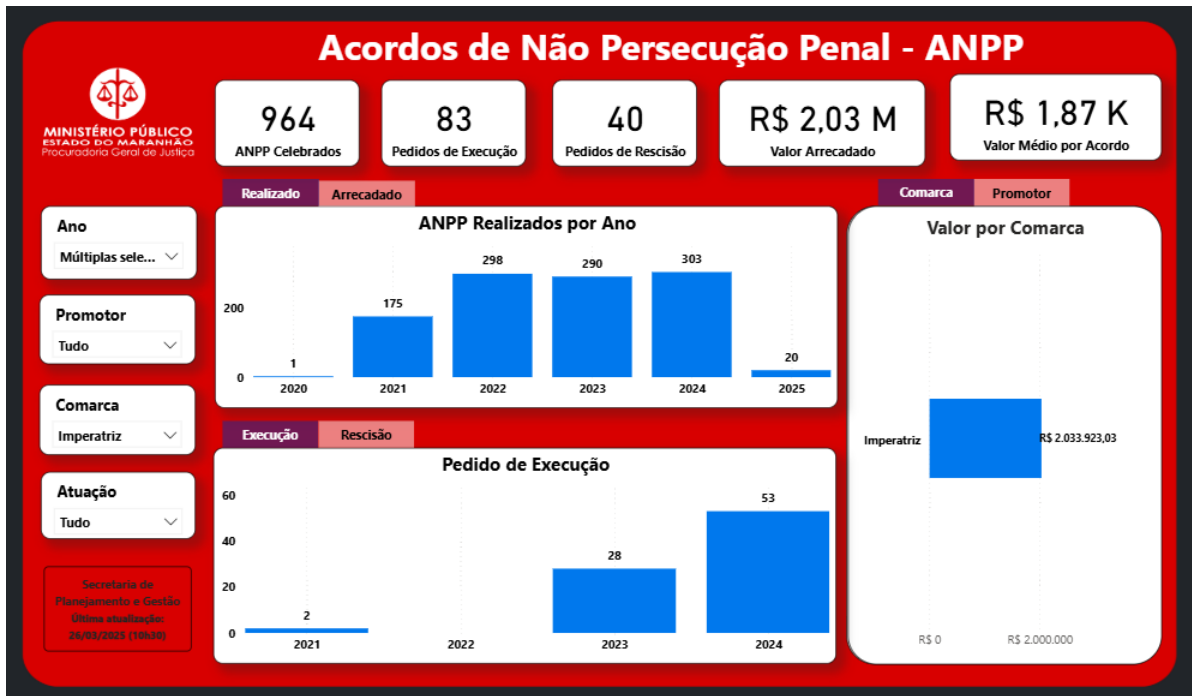
Essa tendência de crescimento indica não apenas a consolidação do ANPP como política criminal prioritária, mas também a gradual mudança cultural dentro do Ministério Público estadual, que passou a adotar de maneira mais sistemática soluções negociadas e consensuais. A expressividade desses números reforça a percepção do ANPP como mecanismo eficiente para promover responsabilização e reparação social, além de evidenciar seu potencial de desafogar as varas criminais, reduzir o tempo de tramitação dos casos e permitir que o sistema penal concentre esforços em crimes de maior gravidade.

No entanto, ao lado desses resultados positivos, os dados estaduais também revelam desafios significativos. Foram registrados 1.643 pedidos de execução, o que corresponde a aproximadamente 19% do total de acordos celebrados. Esse número reflete a dificuldade de muitos investigados em cumprir integralmente as condições impostas, seja por razões financeiras, sociais ou de compreensão das obrigações. Além disso, foram contabilizados 239 pedidos de rescisão, demonstrando que parte expressiva dos acordos acabou sendo rompida formalmente, com retorno ao curso processual convencional.

A arrecadação total de R\$ 15,6 milhões destaca a função reparatória do ANPP e reforça o caráter restaurativo do instituto, que vai além de um simples mecanismo de economia processual. A destinação social desses valores pode ser canalizada para projetos comunitários, programas de assistência, fundos de segurança ou iniciativas voltadas à prevenção da criminalidade, contribuindo diretamente para o fortalecimento do pacto social e para o incremento das políticas públicas locais.

Ao se analisar os dados por comarca, Imperatriz se destaca como um dos principais polos de arrecadação e celebração de ANPP. Essa centralidade não apenas demonstra a efetividade local, mas também reforça o protagonismo da comarca no cenário estadual.

Imagem 02: Gráficos de ANPP no Município de Imperatriz-MA



Fonte: Ministério Público do Estado do Maranhão (2025)

Na comarca de Imperatriz, os dados mais recentes demonstram um volume expressivo de acordos firmados e uma arrecadação de destaque, reafirmando o protagonismo local na adoção do ANPP como instrumento de política criminal. Até março de 2025, foram celebrados 964 acordos de não persecução penal, resultado que posiciona Imperatriz entre as comarcas mais atuantes do estado em termos absolutos.

A evolução histórica demonstra um crescimento constante e progressivo na adoção do instituto. Em 2020, foi registrado apenas um acordo, refletindo ainda o período inicial de implementação. Já em 2021, houve um aumento significativo, com 175 acordos celebrados, consolidando o ANPP como alternativa viável ao processo penal convencional. Nos anos seguintes, o crescimento continuou: 298 acordos em 2022, 290 em 2023 e 303 em 2024, ano que marca o maior número de celebrações até então. Em 2025, apesar de parcial, já foram formalizados 20 acordos, sinalizando a manutenção da política criminal consensual na comarca.

O valor total arrecadado em Imperatriz atinge a marca de R\$ 2.033.923,03, montante que destaca a relevância financeira do ANPP local. Esse valor expressivo reforça o caráter reparatório do instituto, contribuindo para a recomposição de danos e para o financiamento de iniciativas sociais ou programas de interesse público. O

valor médio por acordo, que chega a R\$ 1.870,00, é superior à média estadual, que gira em torno de R\$ 1.510,00. Esse dado indica uma postura mais rigorosa ou detalhada do Ministério Público local na definição das condições pecuniárias impostas aos investigados.

Outro ponto relevante é a quantidade de pedidos de execução, que totaliza 83 até o momento. Esse número, embora represente a necessidade de atuação fiscalizatória, também evidencia a capacidade do Ministério Público em acompanhar e cobrar o cumprimento das condições acordadas. Além disso, foram registrados 40 pedidos de rescisão, o que demonstra que parte dos investigados não conseguiu ou não quis cumprir as obrigações, resultando no retorno ao rito processual tradicional.

A análise dos dados demonstra que Imperatriz mantém uma taxa de descumprimento compatível com a média estadual, mas a robustez na arrecadação e a constância no número de ANPP indicam uma capacidade de negociação e de gestão superior. A variação do número de acordos ao longo dos anos revela um amadurecimento institucional, associado ao fortalecimento da confiança no instituto por parte dos advogados e defensores, bem como à crescente aceitação social da justiça penal consensual.

O desempenho de Imperatriz sugere uma preocupação com a eficácia do ANPP não apenas como meio de reduzir a sobrecarga do Judiciário, mas também como instrumento de responsabilização individual e promoção da reparação social. A manutenção de um valor médio elevado indica que os membros do Ministério Público da comarca têm buscado não só a celeridade processual, mas também a efetividade na recomposição de danos. Essa prática confere maior credibilidade ao instituto e reforça seu caráter pedagógico e preventivo.

Em termos de distribuição anual, o ano de 2024 se destaca como o período com maior número de ANPP celebrados, refletindo o amadurecimento do modelo e a consolidação da política de acordos na comarca. O crescimento gradual, com picos em 2022 e 2024, também demonstra um esforço contínuo na capacitação interna, modernização administrativa e alinhamento com diretrizes estaduais.

Os valores arrecadados em Imperatriz possuem potencial significativo para fomentar políticas públicas locais, especialmente programas de apoio a vítimas, prevenção à violência e iniciativas de inclusão social. A gestão transparente e a adequada destinação desses recursos são elementos centrais para legitimar o ANPP perante a sociedade e fortalecer a imagem institucional do Ministério Público.

Ao analisar os dados em conjunto com o contexto estadual, fica claro que Imperatriz figura como uma das principais referências no Maranhão, tanto em volume de ANPP quanto na eficácia na arrecadação. O valor médio por acordo, superior à média estadual, e a constância no número de celebrações reforçam a importância da comarca como modelo de aplicação efetiva do ANPP.

Ao mesmo tempo, a implementação bem-sucedida do ANPP em Imperatriz evidencia uma capacidade institucional elevada para fiscalizar o cumprimento das condições. A presença de servidores preparados, uso de ferramentas tecnológicas para monitoramento e a adoção de procedimentos padronizados contribuem para reduzir as taxas de descumprimento, aumentando a efetividade do acordo e garantindo maior segurança jurídica.

Não obstante os resultados positivos, a análise comparativa sugere a necessidade de uniformização das práticas entre as comarcas. O Maranhão apresenta variações expressivas nos valores médios arrecadados e no número de acordos celebrados, indicando diferentes interpretações e aplicações do ANPP. Essa diversidade, embora compreensível em razão das realidades locais, pode gerar percepções de injustiça ou tratamento desigual, comprometendo o princípio da isonomia.

Nesse contexto, Imperatriz surge como exemplo de boas práticas a serem replicadas. A adoção de critérios claros, fundamentação rigorosa das condições impostas, compromisso com a transparência e proximidade com a comunidade são elementos que podem servir de modelo para as demais unidades. O compartilhamento de experiências, por meio de encontros, oficinas e manuais internos, pode fomentar a padronização e qualificação do ANPP em todo o estado.

A experiência de Imperatriz-MA também mostra que a fixação de valores de reparação superiores pode ter efeito pedagógico positivo, desestimulando práticas delituosas e reforçando a função preventiva do direito penal. Contudo, deve-se sempre ponderar a capacidade econômica do investigado, para evitar a configuração de sanções excessivas ou que levem ao descumprimento sistemático.

Outro ponto crucial é o destino dos recursos arrecadados. A efetividade social do ANPP depende não apenas da arrecadação em si, mas também da forma como os valores são investidos na comunidade. A transparência na aplicação dos recursos arrecadados em Imperatriz pode consolidar ainda mais a legitimidade do instituto,

aproximando o Ministério Público da sociedade e fortalecendo a confiança institucional.

Ademais, é importante mencionar o papel pedagógico do ANPP no contexto maranhense e, particularmente, em Imperatriz. Ao substituir a ação penal tradicional por medidas consensuais com foco na reparação do dano, o instituto oferece uma resposta mais humanizada e proporcional à criminalidade de menor gravidade. Essa abordagem não apenas evita o estigma do processo penal formal, mas também promove a ressocialização do investigado, estimulando a sua reintegração social de forma digna e responsável.

Em síntese, a análise ampliada e detalhada dos dados do estado do Maranhão e da comarca de Imperatriz evidencia a consolidação do ANPP como instrumento fundamental de política criminal. A experiência de Imperatriz, com seus altos índices de arrecadação e valores médios superiores, reafirma seu protagonismo e sugere caminhos a serem seguidos por outras comarcas. Ao mesmo tempo, impõe desafios importantes, como a necessidade de manter rigor no acompanhamento, assegurar proporcionalidade e garantir a transparência na destinação dos recursos.

4.2 Impactos da aplicação do ANPP na justiça criminal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu como um importante instrumento de transformação no sistema penal brasileiro, buscando reduzir a morosidade e oferecer soluções mais eficientes para crimes de menor potencial ofensivo. Ao evitar a abertura de processos penais formais, o ANPP possibilita que recursos judiciais sejam direcionados a casos mais graves, promovendo uma racionalização das demandas e fortalecendo a atuação estatal em áreas prioritárias. Tal mudança revela-se fundamental em um contexto histórico de congestionamento do Judiciário e sobrecarga dos órgãos de persecução pena (Arruda; Médici, 2024).

Além disso, Borba e Morgades (2023) enfatizam que a implementação do ANPP fortaleceu a cultura da justiça consensual, rompendo com o modelo tradicional pautado exclusivamente pela litigiosidade. Essa mudança de paradigma representa um avanço significativo, já que incentiva a confissão voluntária, a reparação do dano e a adoção de medidas reparadoras e preventivas. Ao priorizar soluções negociadas, o sistema de justiça passa a valorizar resultados práticos e efetivos, ao invés de se

restringir à simples aplicação punitiva, aproximando-se de modelos já consolidados em outros países, como Alemanha e Estados Unidos.

Ferreira (2023) argumenta que a adoção do ANPP contribui diretamente para o fortalecimento do princípio da celeridade processual, um dos pilares do devido processo legal. A diminuição do tempo médio para a resolução dos conflitos penais reduz não apenas os custos financeiros do Estado, mas também minimiza os danos emocionais e sociais sofridos pelo investigado e sua família. Em consequência, o ANPP também promove maior previsibilidade nas decisões, fortalecendo a confiança do cidadão nas instituições judiciais e no Ministério Público, agentes essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Segundo Souza e Oliveira Filho (2024), outro aspecto relevante do ANPP consiste na redução significativa do encarceramento. Ao privilegiar soluções alternativas à prisão, o instituto auxilia na mitigação do grave problema da superlotação carcerária, contribuindo para um ambiente prisional mais controlado e menos propenso a violações de direitos humanos. A ênfase na prevenção e na ressocialização do infrator reforça o caráter pedagógico da sanção, buscando, acima de tudo, evitar a reincidência criminal e promover a pacificação social.

Arruda e Médici (2024) ressaltam, entretanto, que a efetividade do ANPP está condicionada à estruturação adequada do Ministério Público e à capacitação de seus membros. Para que o instituto funcione plenamente, é necessário que promotores estejam preparados para conduzir negociações justas e transparentes, evitando a imposição de condições desproporcionais ou a condução coercitiva de confissões. A atuação ética e técnica do Ministério Público é indispensável para garantir o equilíbrio entre a punição e a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

Ao refletir sobre a legitimidade do ANPP, é possível afirmar que o instituto desafia o princípio da obrigatoriedade da ação penal, historicamente consolidado no sistema jurídico brasileiro. Essa flexibilização, ao permitir acordos prévios à formalização da denúncia, inaugura uma nova perspectiva sobre a função social da persecução penal, deslocando o foco do mero exercício punitivo para a reparação efetiva do dano e a prevenção de novos delitos. Assim, a justiça penal passa a atuar com maior sensibilidade social, fomentando soluções menos onerosas e mais humanas (Borba; Morgades, 2023).

Ferreira (2023) observa que o ANPP, ao introduzir uma lógica negocial, exige do investigado uma postura ativa e colaborativa, fundamentada na confissão e no

cumprimento de condições previamente acordadas. Essa dinâmica confere maior protagonismo ao investigado, que deixa de ser um sujeito puramente passivo do processo penal para se tornar agente na construção da solução do conflito. Tal mudança contribui para a construção de uma cultura jurídica mais participativa e democrática, estimulando a corresponsabilidade na pacificação social.

De acordo com Souza e Oliveira Filho (2024), a diminuição do uso da prisão preventiva, decorrente da aplicação do ANPP, fortalece os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da restrição de liberdade. Ao substituir a prisão cautelar por medidas alternativas e compromissos negociados, o sistema penal passa a operar com maior equilíbrio e racionalidade, protegendo o acusado contra possíveis excessos estatais. Essa estratégia, além de resguardar direitos individuais, também racionaliza o uso dos recursos públicos, evitando gastos elevados com o sistema penitenciário.

É possível ainda defender que o ANPP pode ser visto como uma ferramenta estratégica para enfrentar o déficit estrutural da justiça criminal, ao mesmo tempo em que oferece um modelo de resposta penal menos violento e mais conciliador. Contudo, a plena eficácia do instituto depende do fortalecimento dos mecanismos de controle e da correta fiscalização do cumprimento das condições acordadas. A ausência de fiscalização efetiva pode comprometer o potencial pedagógico e preventivo do acordo, gerando sensação de impunidade e descrédito social (Arruda; Médici, 2024).

Borba e Morgades (2023) destacam que, apesar de suas inegáveis vantagens, o ANPP ainda enfrenta desafios relevantes, especialmente relacionados à uniformização de critérios e à padronização das práticas negociais em diferentes estados e comarcas. A falta de uniformidade pode gerar insegurança jurídica e comprometer a isonomia na aplicação da lei. Para superar esse problema, é essencial a criação de orientações claras e consistentes por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, além de capacitação permanente dos operadores do direito.

Ferreira (2023) sublinha que o ANPP deve ser compreendido como um avanço democrático, pois oportuniza a resolução de conflitos de forma mais célere e menos traumática. Ao mesmo tempo, o instituto atua como instrumento de política criminal, ao viabilizar maior eficiência no combate à criminalidade, ao concentrar esforços nos delitos de maior gravidade e maior impacto social. Dessa forma, promove-se uma

alocação mais racional dos recursos estatais, além de se evitar o estigma social desnecessário decorrente de um processo penal tradicional.

Conforme Souza e Oliveira Filho (2024), a efetivação do ANPP também trouxe benefícios indiretos ao sistema penal, como o fortalecimento das medidas reparatórias e de ressocialização. A previsão de condições como o ressarcimento do dano, a prestação de serviços à comunidade e o cumprimento de medidas restritivas de direitos reforça a função social do direito penal, priorizando a recomposição do tecido social danificado pelo crime. Esses mecanismos contribuem para a redução da reincidência e para a promoção de uma justiça penal com foco restaurativo.

Arruda e Médici (2024) afirmam que, ao colocar o investigado no centro da solução do conflito, o ANPP também contribui para reduzir a vitimização secundária, evitando exposições desnecessárias e revitimizações durante longos processos penais. Essa redução do sofrimento da vítima, muitas vezes desconsiderada no modelo tradicional, fortalece a confiança social na efetividade e na humanidade da justiça penal. Assim, o ANPP se mostra um instituto que atende não apenas ao acusado, mas também à vítima e à coletividade.

Borba e Morgades (2023) acrescentam que a diminuição do número de processos penais tem um impacto direto na economia processual, permitindo que juízes e servidores concentrem esforços em casos mais complexos e urgentes. A racionalização dos processos impacta positivamente o tempo de resposta do Judiciário, fortalecendo o princípio da razoável duração do processo e reduzindo o acúmulo de demandas represadas. Essa eficiência contribui para maior credibilidade do sistema de justiça perante a sociedade.

Ademais, ainda que o ANPP represente uma ferramenta essencial de modernização da justiça penal, ele deve ser aplicado com cautela para evitar distorções e garantir a observância dos direitos fundamentais. A condução ética e transparente dos acordos, bem como o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, são condições indispensáveis para legitimar o instituto e consolidar sua aceitação social. Assim, o ANPP funciona como instrumento de justiça eficiente, desde que utilizado com responsabilidade e prudência (Ferreira, 2023).

Souza e Oliveira Filho (2024) concluem que o ANPP, ao criar novas perspectivas para a solução de conflitos penais, também impõe desafios à formação e à atuação do Ministério Público. Exige-se dos promotores habilidades de negociação, sensibilidade social e compreensão profunda do contexto do investigado

e da vítima. O desenvolvimento dessas competências é essencial para assegurar que o ANPP cumpra sua função de forma justa e efetiva, evitando o risco de banalização ou aplicação inadequada.

Desse modo, os impactos do ANPP na justiça brasileira transcendem a simples redução de processos penais. O instituto representa uma transformação cultural, orientada à promoção de uma justiça mais ágil, eficiente e humanizada. Ao valorizar a confissão voluntária, a reparação do dano e a ressocialização, o ANPP sinaliza um avanço significativo na forma como a sociedade brasileira lida com o crime e suas consequências. Contudo, para garantir sua plena eficácia, é imprescindível investir na formação contínua dos operadores do direito, na padronização dos critérios de aplicação e no fortalecimento dos mecanismos de fiscalização.

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender com maior profundidade o papel do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de transformação dentro da justiça criminal brasileira. Ao focar especificamente na atuação do Ministério Público Estadual na comarca de Imperatriz-MA, foi possível constatar que o ANPP tem operado não apenas como uma alternativa procedimental, mas como um instrumento estratégico de política criminal voltado à celeridade, proporcionalidade e efetividade no tratamento de infrações penais de menor gravidade.

A pesquisa demonstrou que a aplicação do ANPP, quando realizada com critérios técnicos bem definidos, respeitando os limites legais e constitucionais, tem contribuído significativamente para a redução da litigiosidade, o desafogamento do Judiciário e a promoção de soluções mais adequadas e restaurativas para os conflitos penais. O estudo empírico realizado na comarca de Imperatriz revelou resultados expressivos, tanto em número de acordos firmados quanto em valores arrecadados, posicionando a cidade como referência positiva no contexto estadual.

Ao investigar os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Ministério Público, ficou evidente a importância de uma atuação responsável, fundamentada e sensível às particularidades de cada caso. A definição de parâmetros claros para a oferta do acordo, aliada à exigência de confissão formal e à avaliação da capacidade de cumprimento das condições, revela uma tentativa concreta de equilibrar os interesses públicos com os direitos individuais, promovendo uma justiça mais próxima da realidade social.

Todavia, também foram identificadas limitações práticas relevantes, como o percentual de acordos rescindidos ou descumpridos, as dificuldades de fiscalização e a carência de diretrizes padronizadas entre diferentes comarcas. Tais fragilidades apontam para a necessidade de investimentos em infraestrutura, capacitação dos membros do Ministério Público e aprimoramento institucional contínuo, de modo a assegurar maior eficácia e isonomia na aplicação do instituto.

Do ponto de vista teórico, a consolidação do ANPP como prática cotidiana no sistema penal requer o fortalecimento de uma cultura jurídica voltada ao consenso, à reparação e à prevenção. Isso implica abandonar, em parte, a lógica exclusivamente

punitivista que historicamente norteou o processo penal brasileiro, substituindo-a por uma abordagem mais dialógica, colaborativa e eficaz.

Assim, esta monografia contribui para o debate acadêmico e institucional ao sistematizar os principais desafios e avanços da aplicação do ANPP no Maranhão, oferecendo elementos para reflexões futuras sobre seu aprimoramento. A experiência de Imperatriz, com seus resultados práticos positivos, demonstra que, quando bem estruturado, o ANPP é capaz de oferecer respostas penais mais justas, menos burocráticas e mais voltadas à pacificação social.

Como perspectiva de continuidade, sugere-se a ampliação de estudos que avaliem o impacto de longo prazo do ANPP na reincidência criminal, bem como investigações que comparem sua efetividade em diferentes contextos regionais. Também seria relevante observar os efeitos institucionais da medida na atuação do Ministério Público e no fortalecimento de práticas restaurativas.

Em última análise, o ANPP representa um avanço normativo e funcional dentro do sistema penal brasileiro, mas seu sucesso depende da capacidade dos operadores do Direito de aplicá-lo com responsabilidade, técnica e sensibilidade social. Cabe, portanto, à comunidade jurídica o compromisso de consolidar essa ferramenta como expressão de uma justiça penal mais eficiente, democrática e humanizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Brena Diniz. **O acordo de não persecução penal**. Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/4ae432b5-7009-485c-b071-9c261523fa48>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ARRUDA, Renato Simão de; MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Acordo de não persecução penal: análise e impactos na justiça criminal**. Revista de Direito e Gestão de Conflitos – RDGC, 2024. Disponível em: <https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/11>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BARBOSA, Ana Beatriz Nóbrega; LARA, Marcelo D'Angelo. **O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado: limites à discricionariedade da função acusatória**. Revista Thesis Juris – RTJ, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/23234>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BORBA, Bianca de Lima; MORGADES, Rachel Ferreira Klem de Mattos. **Acordo de não persecução penal: os benefícios da justiça consensual na esfera criminal brasileira**. Revista Científica Multidisciplinar UNIFLU, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/multidisciplinar/article/view/600>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

CALHAU, Raiana Vitória dos Santos; LAMAS, Livia Paula de Almeida. **O acordo de não persecução penal: relevância jurídica e o papel fiscalizador do Ministério Público**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4111>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FERREIRA, Leonel Vitório Lima Ceratti. **O acordo de não persecução penal e o poder-dever do Ministério Público**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3655>. Acesso em: 15 jul. 2025.

HABIB FILHO, Marcus Vinícius R. de Paiva. **Acordo de não persecução penal como garantia de efetividade e acesso à Justiça**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15769?mode=simple>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado. **Painel de BI para acompanhamento dos Acordos de Não Persecução Penal**. In: MARANHÃO. Ministério Público do

Estado. Portal MPMA. 2025. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/areas-de-atuacao/criminal/?post=2003#result>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MASI, Carlo Velho. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do RS, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 14 jul. 2025.

OLIVEIRA, Maria Laura Nascimento de. **Acordo de não persecução penal: uma discricionariedade do Ministério Público ou um direito do réu**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7190>. Acesso em: 01 jul. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SANTOS, Eduardo Diego Tamiozo dos. **Lei Anticrime: a (ir)retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/259913>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SANTOS, Fabiola Epifânio dos; JACOB, Alexandre. **A natureza jurídica do acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder discricionário do Ministério Público?** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2982?articlesBySameAuthorPage=9>. Acesso em: 09 jul. 2025.

SOARES, Sara Santiago. **Acordo de não persecução penal: análise acerca do momento procedimental adequado à propositura e da retroatividade do negócio jurídico consensual estabelecido pela Lei nº 13.964/19**. Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28219?locale=pt_BR. Acesso em: 06 jul. 2025.

SOUZA, Luiza Alves de; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcáce de. **A implementação do Ministério Público do Tocantins (MPTO) ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) inserido pela Lei nº 13.964/2019 e seus desafios na comarca de Palmas-TO**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1205>. Acesso em: 02 jul. 2025.